



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 023/2026

AUTORIA: VEREADORA DAMARES DE SALES

EMENTA: “Institui a Campanha 'Tampinha da Inclusão', e dá outras providências”.

Trata-se de análise preliminar de conformidade jurídica, técnica e regimental do Projeto de Lei supra, de autoria parlamentar, que visa instituir política pública de arrecadação de materiais recicláveis para conversão em equipamentos de acessibilidade.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de lei em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA (VÍCIO DE INICIATIVA)

Embora a matéria possua inegável mérito social e ambiental, a proposição padece de **vício de iniciativa insanável**. Ao estabelecer no **Art. 2º** que o recolhimento, calendário e logística de coleta "ficará a cargo do Poder Público Municipal", o projeto invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do **Art. 20-I, inciso III, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "criação, estruturação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública". Impor obrigações administrativas, gerenciamento de logística e cadastramento de empresas (**Art. 3º**) ao Executivo configura interferência direta na gestão administrativa do Município, violando o princípio da separação de poderes (Art. 10, VII, LOM) e atraindo a vedação do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**.

2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA

A proposição atende ao requisito do **Art. 91 do RI**, por estar acompanhada de justificativa escrita. No entanto, sob a ótica da **Técnica Legislativa (LCP nº 95/1998)**, o preâmbulo encontra-se inadequado: o texto utiliza a fórmula de sanção/promulgação ("A Prefeita... faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono"), quando, em fase de projeto na Câmara, a fórmula deve ser a propositiva/decretória ("A Câmara Municipal de Extremoz DECRETA").

3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Com fulcro no **Art. 142, § 2º, inciso I, do Regimento Interno**, cabe à Secretaria Legislativa verificar se a matéria é idêntica a outra já aprovada ou rejeitada na atual sessão legislativa (2026). Em consulta preliminar ao portal oficial de leis, ressalvada análise técnica profunda, não se identificou norma municipal com idêntico teor e denominação, cumprindo o requisito de ineditismo.

4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A proposição cria novas atribuições que geram despesa pública (disponibilização de coletores, logística de transporte e armazenamento).

Por se tratar de criação de despesa de caráter continuado, o projeto deveria vir instruído com a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, conforme exigem os **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. A ausência desse estudo torna a execução da lei, caso aprovada, juridicamente inviável e irregular perante a gestão fiscal.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto apresenta impropriedades quanto à técnica de redação e estruturação exigida pela **Lei Complementar Federal nº 95/1998**:

- **Numeração de Artigos:** O texto utiliza grafias inconsistentes, alternando entre "Art. 1º", "Art. 2º" e "Art.4º" (sem o espaço regulamentar), descumprindo o padrão de clareza do **Art. 10, inciso I** da citada Lei.
- **Preâmbulo:** A proposição carece de preâmbulo indicando a base legal de autoria, em desacordo com o **Art. 6º da LCP 95/98**.
- **Subdivisões:** Os incisos devem ser seguidos de hífen e a parte normativa deve buscar frases curtas e concisas (**Art. 11, I, b**).

6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante da manifesta **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** (Art. 20-I, III e IV da LOM) e da ausência de estudo de impacto financeiro (Art. 16, LRF), da inépcia técnica e do descumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 16, LRF), esta Assessoria Jurídica opina pela **RECUSA LIMINAR E ARQUIVAMENTO**, com fulcro no **Art. 106, incisos II, do Regimento Interno**.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberação e encaminhamentos.

Extremoz/RN, 12 de março de 2026.

ANTONIA JOSILAINÉ RODRIGUES VITORIANO
Assessoria Jurídica